

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."[destacamos]

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 27 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14830793** e o código CRC **D7AA0261**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012630/2020-57

SEI nº 14830793

V...  
Tendo em vista os relatórios técnicos e controle processual retro, homologo a sugestão de arquivamento ali constante, referente ao processo 0402 0000309/10, em que figura como requerente a Srta. Lucinda da Silva.

Governador Valadares, 29/06/2020.

Adriana Espinola de Faria.  
Supervisora / Mop 1.303.455-8.